



NBL

Nº 70063142665 (Nº CNJ: 0506829-42.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

**HABEAS CORPUS. EXTERMÍNIO DE ANIMAIS.  
PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO  
ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.**

HABEAS CORPUS

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70063142665 (Nº CNJ: 0506829-  
42.2014.8.21.7000)

COMARCA DE BOM JESUS

ADELAR VELHO VARELA

IMPETRANTE

RAFAEL OLIVEIRA SILVEIRA

PACIENTE

JUIZ DE DIREITO

COATOR

## ACÓRDÃO

Acordam, os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, [à unanimidade, em denegar a ordem.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL E DES. ROGÉRIO GESTA LEAL.**

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015.

**DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO,**  
Relator.



NBL

Nº 70063142665 (Nº CNJ: 0506829-42.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

## RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas corpus*, impetrado em favor de RAFAEL OLIVEIRA SILVEIRA, preso preventivamente, pela prática de extermínio de animais, desde 17/12/2014, em Bom Jesus/RS.

Alegando, o impetrante, ilegalidade da prisão cautelar, por não preenchidos seus requisitos, e favoráveis as condições pessoais do paciente, requer concessão da ordem.

O pedido liminar foi indeferido, e as informações prestadas.

Sobreveio parecer do Dr. Procurador de Justiça, em que opina pela denegação.

É o relatório.

## VOTOS

2. Traduz, o parecer das fls. 35/38, meu entendimento acerca do que ora é submetido à Câmara. Por isso, e também como forma de evitação de despicienda tautologia - o que admitido, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, disso exemplos os julgamentos dos HC 102903/PR (STF) e 244963/SP (STJ) -, é que de dito parecer transcrevo, valendo-me da fundamentação *ad relationem*, integrando ao voto, com vênia do ilustrado Procurador de Justiça, Dr. Silvio Miranda Munhoz, que o lavrou, o que segue, *in verbis*:

*“Conforme informado pelo juízo de origem, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do paciente, a qual deferida e efetivada em 17 de dezembro de 2014, fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução processual, em razão da instauração de Inquérito Policial que investiga o envolvimento do paciente, em conjunção de esforços*



NBL

Nº 70063142665 (Nº CNJ: 0506829-42.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

*com outras pessoas, no extermínio de cães e gatos no Município de Bom Jesus/RS.*

*Os pedidos de liberdade provisória veiculados em 1ª instância foram indeferidos, sob o fundamento de as condições pessoais do paciente não serem favoráveis, porque, quando da prática da conduta delitiva, já estava submetido a rigorosas medidas cautelares criminais, por conta da conjunto de graves fatos a ele imputados, consoante despacho acostado, extraído do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.*

*Em janeiro de 2015 o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, RAFAEL OLIVEIRA SILVEIRA, e os demais investigados, OBERDAN CALLAI CHAVES, LUIS FABIANO CARDOSO e VINÍCIUS CHISSINI NUNES, imputando-lhes as sanções dos delitos tipificados no artigo 288 do Código Penal, no artigo 32, § 2º, da Lei 9.605/98 (126 vezes, em continuidade delitiva) e no artigo 278 do Código Penal, tudo na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal, tendo o paciente, RAFAEL, incidido na causa agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal, conforme cópia da denúncia, em anexo.*

*Esse o ocorrido.*

*Nessa seara, de cognição sumária, necessário aferir acerca da existência da prova da ocorrência do crime e indícios suficientes da autoria, na forma do disposto no art. 312 do CPP. Pressupostos presentes no caso, conforme demonstram os documentos constantes no apenso.*

*De plano, por curial, saliento ser qualquer análise e discussão acerca da prova colhida em sede policial, relativa à dúvida quanto à participação do paciente no extermínio de cães e gatos no município de Bom Jesus/RS, absolutamente inviável em sede de 'habeas corpus', pois inadmitido o exame aprofundado de provas, considerando sua **natureza de***



NBL

Nº 70063142665 (Nº CNJ: 0506829-42.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

**cognição sumária<sup>1</sup>**. Aliás, há momento processual adequado para a apreciação profunda da prova: **a sentença**.

A propósito trago colação o seguinte acórdão, demonstrando ser essa a orientação desta Corte:

*'HABEAS CORPUS. CRIME DE ARMAS – PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 16 - 'CAPUT', DA LEI Nº 10.826/03) E DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 244-B, DA LEI Nº 8.609/90). TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. A denúncia oferecida contra o paciente atende aos requisitos do artigo 41, do CPP, não se configurando como inepta, porquanto imputa a ele a prática, em tese, dos delitos supra mencionados. **O Habeas Corpus não é meio idôneo para a discussão e apreciação de prova, quando se pretende o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, o que somente é possível em circunstâncias e condições especialíssimas. Não é o caso dos autos. As condutas descritas na denúncia caracterizam crimes, em tese, inviável, por isso, o trancamento da ação penal. [...]. O âmbito estreito do habeas corpus não comporta aprofundado exame de prova, inviabilizando que se analise as teses defensivas suscitadas na impetração. Em que pese a alegação defensiva posta na presente impetração, não se verifica a existência do apontado constrangimento ilegal imposto ao paciente. Com efeito, não há como acolher o pedido visando o trancamento da ação penal. Ao contrário, verifica-se que há elementos que tornam possível a participação do paciente nos delitos noticiados, o que demonstra a regularidade da acusação proposta na peça incoativa, em princípio. Por fim, acrescento que não há ilegalidade na propositura da demanda. Os fatos, à toda evidência, trazem em seu bojo base informativa suficiente para a formação da 'opinio delicti' do Ministério Público e conseqüente***

<sup>1</sup> Nesse sentido: **STF**: HC 105836, Relator Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 02 de dezembro de 2010; **STJ**: HC 181.973/DF, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 16 de dezembro de 2010.



NBL

Nº 70063142665 (Nº CNJ: 0506829-42.2014.8.21.7000)

2014/CRIME

***‘fumus’ para a apresentação de denúncia ou seu aditamento, como ocorreu na espécie. Com efeito, é cediço que para apresentação da peça inicial acusatória, não se faz necessária a comprovação imediata do ali articulado. Basta, em tese, tão-somente que haja suficiente ‘fumus boni iuris’, para que o agente ministerial, cumprindo seu múnus, apresente a acusação. Razão pela qual, mostra-se adequado que, por ora, se mantenha a ação penal nos moldes em que tramita. ‘DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA: Só é cabível o trancamento do inquérito policial ou da ação penal, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, quando não há fato configurado como crime ou quando não houver qualquer indício de autoria – HC 80516/PE. É de se observar, também, segundo a jurisprudência do Pretório Excelso, que “... o HABEAS não é meio idôneo para verificar a existência ou não de justa causa, quando implicar em profundo exame do conjunto probatório.”, pois “Não é admissível, no processo de habeas corpus, o exame aprofundado da prova.” (HC 76557/RJ, relator Ministro Marco Aurélio, j. em 04/08/1998, 2ª Turma). “A negativa de autoria e a alegação de que inexistem nos autos prova de sua participação no delito implicam o exame de todo o conjunto probatório, o que é inviável em sede de habeas corpus.” (HC 76381/SP, relator Ministro Carlos Velloso, j. em 16/06/1998, 2ª Turma). Não podemos esquecer que o entendimento acima mencionado também encontra abrigo na orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos precedentes das Turmas (5ª e 6ª) integrantes da 3ª Seção. A pretensão, por tal fundamento, não merece acolhida, pois o fato não é evidentemente atípico e há indício de autoria. [...]. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA”. (Habeas Corpus Nº 70035080415, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 29/04/2010). (Grifei).***

*Portanto, estando presentes os pressupostos relativos à prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, não há*



NBL

Nº 70063142665 (Nº CNJ: 0506829-42.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

*constrangimento ilegal a ensejar soltura por meio do remédio heroico, como pretende fazer crer o impetrante.*

*Sustenta o impetrante, ser ilegal a prisão cautelar do paciente, pois não pode estar fundamentada na garantia da ordem pública, enquanto os demais envolvidos, dentre os quais, dois são confessos, permanecem soltos. Além disto, eventual abalo à ordem pública não decorre da prática, pelo paciente, de ato único e exclusivo, mas da conjunção de esforços de determinadas pessoas, as quais, inclusive, imputam ao mesmo menor participação já que, enquanto Secretário Municipal, teria apenas ordenado o extermínio dos animais, não tendo participado dos atos executórios.*

*Ao contrário do asseverado, não vislumbro a ilegalidade apontada, pois, a documentação acostada evidencia a periculosidade social do paciente, ante a gravidade concreta das condutas praticadas, notadamente porque além deste tramitam contra ele outras duas ações penais por crimes de homicídio.*

*Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a possibilidade de reiteração delitiva constitui fundamento idôneo para a decretação da custódia cautelar, uma vez evidenciada, como no caso, em dados concretos do processo-crime<sup>2</sup>.*

*O abalo à ordem pública é incontroverso, não apenas por conta do meio cruel utilizado para exterminar os animais, mas, devido a ação ter sido decorrente de uma ordem institucional, ou seja, do Secretário de Desenvolvimento Municipal, ora paciente, e o fato chocou toda comunidade e ganhou repercussão nacional em todos os canais de notícias.*

*Aliás, diversamente do alegado pelo paciente, dar ordem para os demais praticarem o extermínio de animais não é participação de menor importância, muito pelo contrário, faz incidir causa agravante, porque, na*

---

<sup>2</sup> HC 119385, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, j. 18/12/2013.



NBL

Nº 70063142665 (Nº CNJ: 0506829-42.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

*condição de chefia, instigou servidores sujeitos à sua autoridade a executar atos sabidamente ilegais e por meio cruel.*

*Outrossim, sustenta o impetrante a ilegalidade da manutenção da segregação cautelar é ilegal, porquanto não restou demonstrado a possibilidade do paciente influenciar na instrução processual.*

*Apenas para não deixar passar em branco, não vislumbro, igualmente, a ilegalidade apontada.*

*Embora os inúmeros documentos acostados pelo impetrante buscando provar não haver o paciente ameaçado os corréus, o contexto fático induz à conclusão no sentido de caso mantida a liberdade pode, sim, o paciente prejudicar o andamento do feito, a instrução processual e também a aplicação da lei penal, bem como ofender a ordem pública com a prática de novos delitos, pois assim agiu na fruição de medidas cautelares concedidas por conta dos outros processos criminais.*

*Assim, comprovada a periculosidade social do paciente, resta evidente a configuração do ‘periculum libertatis’, conduzindo à conclusão inarredável do acerto da decretação da prisão preventiva, sendo insuficiente, por ora, a imposição de outra medida cautelar.*

*Por derradeiro, condições pessoais favoráveis, tais como ter ocupação lícita e residência fixa, por si sós, não impedem a medida coercitiva adotada, pois não afasta a gravidade concreta do ato praticado pelo paciente, do qual sobressai a necessidade do encarceramento cautelar, nesse sentido pacífica e iterativa a jurisprudência dos Tribunais<sup>3</sup>, inclusive, a dos Superiores.*

---

<sup>3</sup> Habeas Corpus Nº 70059185454, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 14/05/2014; e Habeas Corpus Nº 70059940221, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aristides Pedroso de Albuquerque Neto, Julgado em 05/06/2014.



NBL

Nº 70063142665 (Nº CNJ: 0506829-42.2014.8.21.7000)  
2014/CRIME

*Em síntese, não observo constrangimento ilegal a sanar pela via 'habeas corpus' devendo, por ora, a segregação de RAFAEL OLIVEIRA SILVEIRA ser mantida."*

**3.** Denego, dessarte, a ordem.

**DES. IVAN LEOMAR BRUXEL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. ROGÉRIO GESTA LEAL** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO** - Presidente - Habeas Corpus nº 70063142665, Comarca de Bom Jesus: "DENEGARAM A ORDEM. UNÂNIME."